

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS .....	2
DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA .....	2
DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	3
DOS DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO.....	3
DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO .....	3
DAS VEDAÇÕES.....	5
DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA.....	7
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	7

# **CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

## **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O agente público que preste ao Ministério dos Transportes - MT serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, deverá, no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade, demonstrando conduta compatível com os preceitos estabelecidos neste Código; e

II - valorizar a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos princípios de justiça, honestidade, decoro, democracia, cooperação, disciplina, governança, responsabilidade, compromisso, transparência, confiança, civilidade, respeito e igualdade.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA**

Art. 2º O Código de Ética do Ministério dos Transportes tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício funcional no Ministério dos Transportes submete o agente público às normas de conduta previstas neste Código, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais regramentos e orientações que vierem a ser veiculadas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República e pela Comissão de Ética do Ministério dos Transportes;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos no âmbito do Ministério dos Transportes por meio do estabelecimento de regras de conduta inerentes ao vínculo funcional do agente público com o Ministério;

III - orientar o agente público quanto ao padrão de comportamento ético capaz de assegurar a lisura e a transparência dos atos praticados no exercício da sua função pública;

IV - prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público;

V - proporcionar segurança ao agente público, preservando a sua imagem e reputação nas situações em que sua conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

VI - minimizar a ocorrência de eventuais conflitos entre o interesse privado e ações filantrópicas com as atribuições do agente público;

VII - orientar o agente público acerca dos regramentos relacionados a condutas que possam configurar conflitos de interesses públicos e privados;

VIII - criar mecanismo de consulta ao agente público, destinado a obter o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

## **CAPÍTULO III**

## **DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

Art. 3º São compromissos do Ministério dos Transportes:

- I - promover ações de caráter educativo para disseminação de uma cultura ética;
- II - manter a Comissão de Ética com competência para supervisionar e controlar a execução dos planos de promoção da ética;
- III - zelar pela observância do Código de Ética do Ministério dos Transportes em seus contratos, convênios, acordos e documentos afins;
- IV - desenvolver e estimular ações de respeito ao meio ambiente e de combate ao desperdício nas suas mais diversas formas;
- V - estabelecer políticas de gestão de pessoal que considere o critério ético como fundamento de suas ações.

## **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO**

Art. 4º É direito de todo agente público no âmbito do Ministério dos Transportes:

- I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
- II - ser tratado com equidade no sistema de avaliação e reconhecimento do desempenho individual, remuneração, promoção e transferência no âmbito do Ministério dos Transportes, bem como ter acesso às informações a ele inerentes;
- III - participar de atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional, observada a política de capacitação do Ministério dos Transportes;
- IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual, respeitadas as restrições previstas em lei;
- V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO**

Art. 5º O agente público deve respeitar todos os cidadãos, independentemente da raça, cor, religião, sexo, nacionalidade, idade, orientação política ou posição social

### **Seção I Dos Deveres Gerais**

Art. 6º São deveres gerais:

- I - desempenhar com profissionalismo e tempestividade as atribuições que lhe forem cometidas, primando pela prudência, honestidade e qualidade na prestação dos serviços;

II - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;

III - exercer a função, poder ou autoridade com observância à lei, à finalidade pública e aos princípios éticos essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IV - ser probo, reto, leal e justo no desempenho das suas atribuições, escolhendo, dentre as hipóteses legalmente permitidas, a que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige;

V - preservar o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no convívio funcional, de forma que preconceitos ou discriminações não venham a influir no seu trabalho;

VI - alertar a qualquer pessoa, com cortesia e reserva, sobre erro ou atitude imprópria contra a Administração Pública;

VII - comunicar imediatamente aos superiores e à Comissão de Ética do MT qualquer ato ou fato contrário aos princípios éticos, requerendo a adoção das providências necessárias; e VIII - facilitar a supervisão das atividades desenvolvidas.

## **seção ii** **dos deveres específicos**

Art. 7º São deveres específicos:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - apresentar-se ao serviço com vestimenta adequada;

III - contribuir para o aprimoramento dos assuntos que constituem área de competência do MT e para o alcance da missão institucional do órgão;

IV - estabelecer e manter a harmonia no ambiente de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer infração;

V - zelar pela correta utilização de recursos materiais, colocados à sua disposição;

VI - cumprir os prazos regulamentares, comunicando à chefia imediata, com antecedência, a impossibilidade de atendê-los;

VII - agir diligentemente de acordo com as normas e orientações aplicáveis ao MT;

VIII - manter-se atualizado com os instrumentos normativos pertinentes as suas atribuições funcionais;

IX - ter comprometimento técnico-profissional em suas funções, primando pela capacitação permanente, pela qualidade nos trabalhos e pela utilização dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance;

X - manter sigilo e zelo com os dados e informações tratados no MT, ainda que rompido o vínculo funcional com o órgão, observada a legislação que disciplina o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal;

XI - manter disciplina e respeito no trato com interlocutores, no exercício de atividade interna ou externa, em representação ao MT;

XII - fazer-se acompanhar, sempre que possível, de outro servidor público em casos de participação em encontros profissionais, reuniões ou similares, com pessoas que tenham interesse na apuração e nos resultados dos trabalhos realizados, e, quando das audiências concedidas a particulares, observar o disposto no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002;

XIII - cumprir e contribuir para que se faça cumprir este Código; XIV - atender às convocações e requisições da Comissão de Ética do Ministério dos Transportes - CE/MT, nos termos do seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Condutas que Refletem em Vantagens Pessoais ou para Terceiros**

Art. 8º É vedado ao agente público:

I - receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições;

II - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no desempenho de suas atribuições no MT, para fim especulativo ou favorecimento para si ou para outrem;

III - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação comercial com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para o cumprimento da sua missão no MT ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

V - utilizar-se da amizade, grau de parentesco, facilidades, tempo, posição ou outro tipo de relacionamento com qualquer agente público, em qualquer nível hierárquico, para obter favores para si ou para outrem;

VI - indicar cônjuge, companheiro e afins ou parentes até terceiro grau para cargo de confiança ou para contratação por empresas que prestem serviço ao MT;

VII - manter sob subordinação hierárquica, cargo ou função de confiança, afim ou parente até o terceiro grau, companheiro ou cônjuge;

VIII - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

IX - desviar recursos humanos e/ou materiais para atendimento de interesse pessoal ou de outrem;

§ 1º Para fins do inciso I, não se consideram recompensa, vantagem ou benefício:

I - os brindes que não tenham valor comercial ou aqueles distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) e que não sejam direcionados com caráter de pessoalidade a determinados servidores; e

II - a participação em eventos de interesse institucional com despesas custeadas pelo patrocinador, desde que não se refiram a benefício pessoal. §2º Ocorrendo eventual recebimento de remuneração, vantagem ou presente que não possam ser recusados ou devolvidos, deverão ser adotadas as orientações da Comissão de Ética Pública vinculada à Presidência da República.

## **Seção II**

### **Das Condutas Prejudiciais ao Patrimônio Público, a outro Agente Público ou ao Cidadão**

Art. 9º São vedadas ao agente público a prática de quaisquer condutas prejudiciais ao patrimônio público, a agente público ou ao cidadão, em especial:

I - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos;

II - atribuir a outrem erro próprio ou apresentar, como de sua autoria, ideias ou trabalhos alheios;

III - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com os demais agentes públicos, independentemente da posição hierárquica;

IV - usar de artifícios para retardar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento;

VI - ausentar-se do ambiente de trabalho sem prévio conhecimento e anuência de seus superiores;

VII - praticar assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem

## **Seção III**

### **Das Proibições Relacionadas à Divulgação e à Segurança Das Informações, Documentos e Bens do Ministério dos Transportes**

Art. 10. Em relação às informações, documentos e bens materiais do Ministério dos Transportes é vedado:

I - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

II - divulgar, inclusive mediante emprego da imprensa, informações privilegiadas obtidas em razão das atividades exercidas no MT sem prévia autorização da autoridade competente;

III - divulgar, comercializar, repassar ou fornecer tecnologias que tenham sido adquiridas ou desenvolvidas pelo MT, salvo com expressa autorização da autoridade competente;

IV - alterar ou deturpar o teor de documentos; Seção IV Das Demais Condutas Vedadas ao Agente Público

Art. 11. Também é vedado ao agente público:

I - apresentar-se ao serviço alcoolizado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais;

II - ser conivente com conduta em desacordo com os princípios éticos ou com este Código;

III - omitir a existência de eventual conflito de interesse ou qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua atuação em processo administrativo ou em decisão do MT;

IV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; e

V - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

## **CAPÍTULO VII DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA**

Art. 12 As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pela CE/MT, nos termos do seu Regimento Interno e poderão, sem prejuízo de outras sanções legais, resultar em censura ética ou recomendação para a conduta adequada. Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá provocar a atuação da CE/MT visando à apuração de conduta praticada por agente público do MT em desacordo com este Código.

Art. 13 Os procedimentos instaurados para apuração de violação a este Código serão mantidos com a chancela de "reservado", nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 7. 724, de 2012 e do art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007 e observarão o rito procedimental previsto no Regimento Interno da CE/MT.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 No ato da admissão, todo agente público que tomar posse em cargo, emprego ou função, assinará termo em que declarará conhecer o disposto neste Código, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 15 Nos editais e nos contratos celebrados pelo MT e seus órgãos deverá constar cláusula expressa sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada em observar este Código.

Art. 16. O disposto neste Código deverá constar no conteúdo programático dos concursos que vierem a ser realizados para provimento de cargos efetivos do MT.

Art. 17. As dúvidas na aplicação deste Código e os casos omissos serão dirimidos pela CE/MT, mediante consulta realizada, nos termos do seu Regimento Interno.